



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.720540/2016-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.519 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ANTONIO JULIO JUNQUEIRA FRANCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2013

ITR. FATO GERADOR. POSTERIOR PARTILHA DO IMÓVEL.

O ITR está previsto no artigo 153, VI da Constituição Federal de 1988 e no artigo 29 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano. É o que e extrai também do artigo 1º da Lei nº 9.393/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

**Manifestação de Inconformidade**

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (e-fls. 03 a 260) apresentada pelo contribuinte na qual, conforme informação fiscal, e-fls. 266 a 268 requer-se:

*Trata o presente processo de pedidos de restituição - PER eletrônicos nº 09091.82657.230615.2.2.04-8811, 5064.92626.230615.2.2.04- 4567, 16234.87436.230615.2.2.04-0204, e 6906.87602.070715.2.2.04-5600, relativos a **ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**, exercício 2013, do imóvel rural cadastrado perante a RFB sob nº **0311366-3**, baixados para análise manual diante de solicitação de prioridade baseada no **Estatuto do Idoso**, formulada pelo interessado.*

(...)

*O imóvel foi inicialmente declarado com Área Total de 12.867,2 ha e ITR devido de R\$ 30.293,27, dividido em 4 quotas de R\$ 7.573,31, por DITR original entregue em 30/09/2013;*

*Por DITR retificadora, entregue em 12/06/2015, o imóvel foi declarado com Área Total de 2.586,2 ha e ITR devido de R\$ 3.946,27, em quota única.*

(...)

*A divisão do imóvel ocorreu por escritura lavrada em 27/05/2013, assim, o imóvel, para os efeitos de tributação do ITR no exercício 2013 e em estrita observância à Lei 9.393/1996, deveria ser declarado e tributado pela área total, como inicialmente declarado na DITR 2013 original.*

Desta forma, como mencionado, o contribuinte pleiteia ressarcimento de valores do ITR do ano-calendário 2013, vez que o imóvel fora partilhado.

**Decisão DRJ**

A manifestação de inconformidade foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 25/01/2017, no acórdão 03-072.581, às e-fls. 305 a 312, julgou a impugnação improcedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 10/03/2017, às e-fls. 316 a 338 no qual alega, em síntese:

- que a Declaração do ITR do ano de 2013 tinha prazo para entrega de 19/08/13 a 30/09/2013, conforme IN RFB nº 1.380/2013, sendo que o imóvel fora desmembrado em 27/05/2013, antes mesmo da obrigação de apresentação da DITR;

- Assim, como foi recolhido ITR de todo o imóvel, sem considerar a partilha realizada, são devidos os valores pagos a maior;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/02/2017, e-fls. 341, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/03/2017, e-fls. 316, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como já delimitado, trata o presente processo de manifestação de inconformidade (e-fls. 03 a 260) apresentada pelo contribuinte na qual requer-se o a restituição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao exercício 2013 do imóvel rural cadastrado perante a RFB sob o nº 0311366-3.

A área total do imóvel, inicialmente era de 12.867,2 ha, sendo devido R\$ 30.293,27 ha de imposto, conforme DITR entregue em 30/09/2013. Posteriormente, em 12/06/2015, foi apresentada DITR retificadora, constando a área total de 2.586,2 ha e ITR devido de R\$ 3.946,2.

Como se vê pela documentação acostada aos autos, a divisão do imóvel ocorreu em 27/05/2013.

A DRJ julgou improcedente a demanda, sob os seguintes fundamentos:

*No caso, o fato gerador do ITR ocorreu em **01.01.2013**, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.393/1996, surgindo nessa data a obrigação tributária principal, que tem como objeto o pagamento do tributo, nos termos do dispositivo legal anteriormente transcrito.*

*O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou se possuidor a qualquer título e na data do fato gerador do imposto (**01.01.2013**), o proprietário do imóvel de NIRF nº **0.311.366-3**, com área total de **12.867,2 ha**, são os condôminos do imóvel e, assim, a Decisão proferida na Informação nº 0224/2016, às fls. 79/281, é escoreita, não havendo nenhum reparo a ser feito.*

*Questão a ser esclarecida, decorre da divisão amigável do imóvel ocorrida, inda, no ano de 2013, em **27.05.2013**, e antes do prazo de entrega da DITR/2013, que foi de **9.08.2013** a **30.09.2013**, nos termos do art. 7º da IN/RFB nº 1.380/2013, considerando que no razo da entrega da DITR o imóvel do presente processo havia sido desmembrado em cinco utras*

*glebas, resultando na criação de mais 4 NIRF, como visto, além do NIRF nº 0.311.366-3, que ficou com a gleba remanescente.*

O ITR está previsto no artigo 153, VI da Constituição Federal de 1988 e no artigo 29 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano. É o que se extrai também do artigo 1º da Lei nº 9.393/96:

*Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

*§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.*

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.*

*§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.*

Conforme doutrina de Paulo de Barros Carvalho, a regra-matriz de incidência tributária pode ser definida como a norma tributária em sentido estrito. É pela regra matriz que se delimita as situações hipotéticas que, uma vez, ocorridas gerarão no mundo jurídico, como consequência, a exigência do tributo ou qualquer outra obrigação desta natureza.

Neste diapasão, a função do descritor da norma se dá por meio da definição dos aspectos temporais, materiais e espaciais, além dos sujeitos passivos e ativos, a de delimitar quais fatos estarão sujeitos a aplicação do consequente definido.

De acordo com Geraldo Ataliba, referência na temática, a hipótese de incidência é a descrição legal de um fato, logo, é formulação hipotética, prévia e genérica.

Em apertada síntese, é conceito abstrato formulado pelo legislador. A hipótese de incidência é própria de qualquer norma jurídica.

Desta forma, a incidência do é o ato de fazer surgir no mundo jurídico, por meio da correlação entre um fato prescrito no antecedente de uma norma e um fato efetivamente ocorrido no mundo 'fático', um fato jurídico que implicará na ocorrência de efeitos jurídicos descritos no consequente da norma.

Pode-se afirmar que a incidência tributária é automática e infalível na medida em que, uma vez ocorrida a hipótese descrita na norma, invariavelmente, teremos a aplicação das consequências trazidas pelo texto normativo.

Segundo a concepção de um agente competente depreende-se do mundo cotidiano um conjunto de fatos que receberão uma valoração específica, serão tidos como fatos jurídicos, ou seja, sobre tais fatos aplicar-se-á o direito. Possuindo esta valoração uma vez que um fato preencha todos os elementos previstos na regra jurídica afirmamos que ocorreu efetivamente a hipótese de incidência e com isso teremos a incidência de todas os efeitos jurídicos fixados como consequente da norma.

Assim, a expressão ‘fato gerador’, que aqui se discute, é utilizada no ordenamento jurídico para designar coisas distintas. Em certos casos o ‘fato gerador’ refere-se a evento descrito no antecedente da norma tributária que uma vez ocorrido e inserido no mundo jurídico irá desencadear as consequências previstas no posterior dessa mesma norma. Em outros casos o ‘fato gerador’ confunde-se com o próprio fato jurídico tributário desencadeado segundo os elementos de norma individual e concreta.

Por exemplo, nos artigos 4, 16 e 114 do CTN a expressão fato gerador é adotada como sinônimo de antecedente da norma tributária. Já nos artigos 105, 113, §1º e 144 do CTN, a expressão fato gerador é utilizada como sinônimo de critério temporal e espacial do antecedente da norma tributária.

Feita esta breve digressão sobre o fato gerador enquanto instituto jurídico, a decisão da DRJ ainda apontou em sua fundamentação o artigo 113 do CTN, que distingue o fato gerador da obrigação principal e da obrigação acessória.

DRJ, corretamente, apontou o artigo 113 do CTN, cuja redação é:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A obrigação principal é a incidência direta do tributo. Respeitada a hipótese de incidência e o fato gerador ocorrer no mundo fenomênico, nasce a obrigação de transferência do valor pecuniário do tributo aos cofres públicos.

De acordo com o legislador, nasce a obrigação principal do ITR em 1º de janeiro do ano calendário. Contudo, este pagamento é postergado até o preenchimento da DITR, obrigação acessória apresentada pelo contribuinte.

Logo, para incidência do ITR analisa-se a situação do imóvel em 1º de janeiro, que ainda não tinha sido objeto da partilha, que só se consumou em 27/05/2013, de forma que o contribuinte não tem direito ao ressarcimento do imposto conforme requereu em sua manifestação de conformidade.

Diante do exposto, conheço do Presente Recurso voluntário para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni